

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/025559  
**RECORRENTE:** BRUNO SILVA CHAVES  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R00031228

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. AIT preenche todos os requisitos legais. 2. Falta de comprovação de violação dos artigos 88 e 90, do CTB. 3. Competência da PRE para lavratura de AIT no âmbito das rodovias estaduais – base legal: Lei 13.204/2014 e dos Decretos 16.455/2015 e 17.825/2017, além da Renovação do Convênio com a Polícia Militar da Bahia nº 001/2016, publicado em 29/07/2016.. 2. Razões Recursais Conhecidas. 3. Recurso Não Provido.

**Relatório**

**AIT:** R00031228

**Veículo:** OLE-5008 – VW/NOVO GOL 1.0

**Data da Infração:** 12/09/2016

**Emissão NAI:** 19/09/2016

**Recebimento da NAI:** 05/10/2016

**Emissão da NIP:** 18/11/2016

**Recebimento da NIP:** 30/11/2016

**Infração:** Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.

**Capitulação:** art. 218, I, do CTB.

O Sr. **BRUNO SILVA CHAVES**, condutor e proprietário do veículo autuado, protocola recurso tempestivo, suscitando razões que levariam à insubsistência do AIT.

De início, alega que a fotografia aposta na NAI não lhe permitiria ter certeza de que o automóvel seria o seu, aduzindo que na via em questão transita volume considerável de veículos, também aduzindo que “... no mesmo raio de ação, transitavam dois ou mais veículos, fato este incontestável para cancelamento do Auto de Infração em questão”. Cita a Portaria INMETRO nº 115.

Diz da necessidade da descrição do local da autuação, de Autos de Infração que não atenderiam os requisitos dos artigos 280 e 281, do CTB, suscitando afronta ao princípio da legalidade.

Mencionando o art. 90, do CTB, diz da insuficiência e incorreção da sinalização na rodovia, também evocando o art. 88, do mesmo diploma, afirmando que “citado local não está em conformidade com o que determina e estabelece o Art. 88, do C.T.B., e para isso basta verificarem o local”.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Avançando, diz da nulidade do Auto em razão falta de competência !!!, afirmando que a PRE teria sido arbitrária.

Pugna pelo acolhimento das suas razões para que seja o AIT julgado nulo.

É o relatório.

**Voto**

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R00031228 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0*, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente não discute o mérito da autuação, centrando seus esforços no sentido de desconstituir o AIT com base em supostos vícios de forma.

Razão não assiste ao Recorrente, conforme abaixo exposto:

Por primeiro, quanto à suscitada incerteza quanto ao veículo autuado, é de se esclarecer que a fotografia aposta na NAI é de clareza solar, e identifica, sem qualquer dúvida, o veículo autuado, qual seja o de placa policial OLE-5008, que tem as características acima descritas.

Demais disso, em que pese a rodovia ter grande fluxo, os equipamentos medidores de velocidade monitoram cada uma das pistas de rolamento, além de terem mecanismos de disparo das câmeras individualizados, o que afasta totalmente a tese do Recorrente, certo que no momento da foto, o veículo flagrado em infração foi o de placa policial OLE-5008.

Quanto à descrição no local da autuação, também não há dúvidas. Há a indicação do ponto exato em que a infração foi cometida, inclusive o sentido de deslocamento.

Quanto à suposta irregularidade nos equipamentos de sinalização, vê-se de logo que trata-se de argumentação vazia, eis que não há nenhuma indicação clara por parte do Recorrente quanto a eventuais falhas na sinalização da rodovia. Além disso, a BA-093 (pedagiada), é, sabidamente, uma das rodovias estaduais mais bem mantidas e bem sinalizadas do Estado, o desmantela a argumentação recursal.

Para a suscitada afronta ao princípio da legalidade, falta de competência e arbitrariedade da PRE, mais uma vez nos deparamos com argumentações vazias e sem base fática, certo que o AIT foi lavrado rigorosamente dentro dos ditames e requisitos previstos na legislação.

Quanto à suposta ilegitimidade da SEINFRA para lavrar Autos de Infração, mais uma vez o Recorrente se engana, pois, nos termos da Lei 13.204/2014 e dos Decretos 16.455/2015 e 17.825/2017, além da Renovação do Convênio com a Polícia Militar da Bahia nº 001/2016, publicado em 29/07/2016, a SEINFRA/SIT é órgão de plenamente autorizado a fiscalizar e autuar infrações de trânsito no âmbito das rodovias estaduais.

Quanto à suposta arbitrariedade da PRE, não tendo o Recorrente se desincumbido de apontar qual ato teria sido arbitrário, não se pode apreciar e decidir sobre o tema.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Por tudo o quanto exposto, certo de que as razões recursais são absolutamente desprovidas de elementos que possam desconstituir o Auto de Infração de Trânsito, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Recurso Conhecido e Não Provido.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e NÃO PROVER** o Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R00031228, devolvendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

**Sala das Sessões da JARI, 04 de junho de 2019**

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular– Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI